

pelo Poder Público. Assim, a seriedade no credenciamento – *efetivada através da celebração de convênio entre o DETRAN* (Departamento Estadual de Trânsito) e a *APPAVESP* (Associação dos Proprietários de Pátios e Depósito de Veículos do Estado de São Paulo) e a permanente fiscalização dos órgãos de trânsito do Estado, trarão benefícios maiores à população e tornarão confiável um serviço de extrema necessidade às seguranças pública e viária.

Isto posto, solicito o beneplácito de meus pares para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 4/8/2004

a) Waldir Agnello - PTB

10.2) Projeto de lei nº 2

A segunda proposição de autoria do Presidente dessa CPI, nobre Deputado Said Mourad, que objetiva disciplinar o cadastramento das Companhias Seguradoras para fins de comunicação de ocorrência de sinistro de veículos automotores de via terrestre e dá outras providências correlatas;

Projeto de Lei nº , de 2009.

Disciplina o cadastramento das Companhias Seguradoras para fins de comunicação de ocorrência de sinistro de veículos automotores de via terrestre e dá outras providências correlatas.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A Companhia Seguradora deverá realizar cadastramento junto ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SP para fins de registro de todas as comunicações relativas à ocorrência de sinistro de veículos automotores de via terrestre, em decorrência dos contratos de seguro firmados com seus segurados.

Parágrafo Único – O Detran/SP especificará os documentos necessários à realização do cadastramento.

Artigo 2º - A Companhia Seguradora deverá efetuar o registro de todas as ocorrências de sinistro, comunicando o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/SP no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. O registro contemplará as seguintes informações:

I – dados do veículo: placa, Renavan (Registro Nacional de Veículos Automotores), chassi, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo;

II – número do contrato de seguro e data da indenização integral ou da autorização para a promoção do conserto do veículo;

III – nome, endereço e identidade do veículo;

IV – 1 foto frontal, 1 foto da lateral esquerda, 1 foto da lateral direita e 1 foto da traseira do veículo;

V – número do documento de baixa do registro do veículo junto ao Detran/SP, quando preceder a comunicação;

Artigo 3º - A comercialização do veículo sinistrado, de forma direta ou por meio de leiloeiro contratado, somente poderá ser realizada mediante autorização prévia emitida pelo Detran/SP, responsável pelo controle do procedimento e análise da classificação do dano, nos termos de regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Artigo 4º - O requerimento para a comercialização do veículo sinistrado deverá ser instruído com os seguintes itens:

I – classificação do dano ou indicação da baixa definitiva do veículo;

II – nome do proprietário atual, CPF (Cadastro Nacional de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e endereço;

III – dados do veículo: placa, Renavan (Registro Nacional de Veículos Automotores), chassi, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano de modelo;

IV- 1 foto frontal, 1 foto da lateral esquerda, 1 foto da lateral direita e 1 foto da traseira do veículo;

V – comprovante de entrega da documentação, da placa e das partes do chassi que contém o registro VIN, quando necessário.

Artigo 5º - A destinação do veículo para desmonte e comercialização de peças e partes deverá ser precedida da respectiva baixa do registro do veículo junto ao Detran/SP.

Artigo 6º - O Detran/SP divulgará trimestralmente Diário Oficial do Estado de São Paulo e no site da Secretaria de Segurança Pública, nos moldes da lei nº 9195/95, a relação de veículos sinistrados com destinação para desmonte e comercialização de peças e partes, contendo a identificação do veículo.

Artigo 7º - A Companhia Seguradora que descumprir as obrigações dispostas nesta lei ficará sujeita à seguintes sanções:

a) multa de 2000 (duas mil) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo),;

b) na reincidência, cassação da inscrição estadual.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento e suplementadas se necessário.

Artigo 9 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

A propositura pretende impor maior rigor no sistema de controle dos veículos sinistrados, quando da indenização promovida pela Companhia Seguradora, impondo a obrigação de realizar a necessária comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito, a quem incumbirá, nos termos dos artigos 106, 123, III, 124, IV, V, X, 126, 127 e 240, todos do Código de Trânsito Brasileiro, avaliar e classificar os danos dos veículos envolvidos em acidente de trânsito. O novo sistema de controle e fiscalização, realizado por meio do cadastramento das Companhias Seguradoras, permitirá a verificação dos veículos sinistrados que são comercializados no mercado com direito a documentação, ou seja, aqueles que, em face da classificação do dano de pequena ou média monta, são passíveis de recuperação e comercialização; ao contrário, imporá àqueles a obrigação de realizar a baixa definitiva do veículo inservível, dada a classificação do dano impeditivo ao retorno à circulação nas vias públicas. Esse sistema implicará em maior rigor do controle, que por certo diminuirá a incidência de ilícito penais perpetrados por terceiros que, à margem da lei, visam apenas a aquisição da documentação relativa ao veículo sinistrado. Trata-se do estabelecimento de regras de controle da atividade econômica exercida no âmbito deste Estado, sem qualquer conflito ou interferência no regramento técnico previstos no Código de Trânsito Brasileiro, atualmente disciplinado pela Resolução nº 297, de 21 de novembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Sala das Sessões, em....

CPI das Seguradoras

Se faz mister e criterioso é que estas proposições acima descritas sejam apreciadas e aprovadas de forma célere, dentre outras proposições apresentadas pelos outros parlamentares que merecem o mesmo tratamento, pela necessidade de que esta Casa legisle o que atenderá aos anseios e objeto dessa CPI.

10.3) Proposição nº3

A presente proposta emitida pelo Presidente dessa CPI, Deputado Said Mourad, visa firmar um Termo de Conciliação entre as seguradoras e o Poder Judiciário a fim de haja um maior número de conciliação nos processos de indenização de seguradoras na esfera judicial.

Ex positis, são essas as razões que nos levaram a essas conclusões que entendemos ser necessárias para o bom desenvolvimento da atividade das operadoras de seguro no Estado de São Paulo, o que gerará segurança jurídica, equilíbrio entre as partes e satisfação do usuário em cumprimento de nossa função pública.

Ademais, contamos com o beneplácito apoio dos nobres pares na aprovação desse relatório por ser de lidima Justiça.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2009

Deputado Waldir Agnello
Relator da CPI das Operadoras de Seguros

Aprovado o Relatório Final em 14/04/2009

Plenário Tiradentes

a) Said Mourad (Presidente)

a) Said Mourad

a) Fernando Capez

a) Cássio Navarro

a) Milton Leite filho

a) Roberto Morais

a) Waldir Agnello

Anexo

Glossário de Termos de Seguro:

Sinistro: Ocorrência de acontecimento previsto no contrato de seguro e para a qual foi contratada a cobertura.

Seguro: É o contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante cobrança de prêmio, a indenizar o cliente pela ocorrência de determinado evento ou por eventuais prejuízos previstos no contrato.

Danos Materiais: Todo e qualquer dano que atinja os bens móveis ou imóveis.

Danos Corporais: Tipo de dano caracterizado por lesões físicas causadas ao corpo da pessoa, excluindo dessa definição os danos estéticos.

APP (Acidentes pessoais por passageiro): Evento súbito e involuntário, exclusivamente provocado por acidente de trânsito com o veículo segurado, com